



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de consultoria técnica financeira e tributária.

DATA: 08/02/2018.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás reclama parecer jurídico sobre a modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica financeira e tributária, serviços de planejamento, organização e controle de arrecadação própria e dos repasses (VAF e FMP) ao Município de Canaã dos Carajás, compreendendo suporte tributário aos auditores fiscais e a equipe de fiscalização, com ênfase principalmente nos grandes contribuintes, que se utilizam de mecanismos de elisão fiscal nos seus complexos controles contábeis com a utilização de offshore, transferência de preços, sub capitalização e a utilização de contas em paraísos fiscais, visando a redução dos seus custos fiscais, praticando elisão fiscal internacional, bem como suporte jurídico tributário aos auditores do Município na fiscalização de bancos, cartão de crédito e débito, leasing e assessoria tributária para cobrança de alvarás de construção, preços públicos e taxas municipais.

Segundo a análise da CPL trata-se de inexigibilidade de licitação, em face do caráter especializado do serviço a ser prestado, interpretação que, com algum temperamento, está escoreita.

O inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. E traz como um desses serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, conforme a disposição do inc. V do art. 13 da mesma Lei.

No caso *sub examine* há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios expertos em advocacia tributária são restritos.

E ainda, não se busca na contratação do advogado o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

Importa salientar, por oportuno, que o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização, e, no art. 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, vinculação ou captação de clientela.

Nesse sentido, vale ressaltar trecho de artigo publicado por Alice Gonzales Borges, que assevera:

“O exercício da advocacia não se compadece com a competição entre profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discricção e sobriedade (arts. 28 e 29)”.

De fato, a empresa VALENTE & REIS ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, indicada pelo Secretário de Administração, goza de notória especialização, desfrutando, ainda, de prestígio e reconhecimento na área tributária em que a mesma atua.

O escritório de advocacia acima prestou serviços para mais de 10 (dez) Prefeituras do interior, sempre atuou na área do Direito Tributário, possui um *staff* com três advogados, com Especialização/MBA na área de Direito Tributário e Administração Pública, enfim, a sua experiência e especialidade são notórias.

A jurisprudência aponta no sentido de ser lícita a contratação de serviço de advocacia pelos entes públicos através de inexigibilidade de licitação, quando resta demonstrada a expertise do causídico a ser contratado.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Licitação – Inexigibilidade para contratação de advogado – Inexistência de infração – Lei n. 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.”

O Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Eros Roberto Grau no RE nº 466.705, *in verbis*:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia o



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merece mais o elevado grau de confiança.”

Também do STF:

“[...]

a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador.

Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*.” (RHC 72830/RO – rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A contratação direta de escritório de advogados com notória especialização pelo Município, em decorrência de inexigibilidade de licitação, não caracteriza per si irregularidade.

II - Não demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário, não se cogita da prática de ato ímprobo. Precedentes desta Corte de Justiça” (Ap. Cível nº 1.0476.07.005311-3/001(1). Rel. Des. Fernando Botelho. Publicado em 9.1.2009).

A doutrina é ainda mais forte nessa direção, conforme demonstram os ensinamentos do imorredouro HELY LOPES MEIRELLES, que ensinou:

“[...]

a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas” (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAU, em artigo intitulado “**Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização**”, publicado na RDP nº 99 (p. 70), discorrendo sobre a singularidade do serviço de advogado, pontificou que “**singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização**”.

Certamente, como bem apontado pelo insigne Ministro do Excelso Pretório, a confiabilidade no serviço em questão é requisito que deve ser considerado no ato da contratação, porquanto um advogado que não atue de forma contundente não só em causas ordinárias, mas também nas ações que requerem experiência, como aquelas típicas do Direito Tributário, não terá a confiabilidade da Administração para promovê-las.

O Município de Canaã dos Carajás necessita de escritório de advocacia com expertise em direito tributário voltado ao incremento de receitas tributárias com o intuito de aperfeiçoar os processos de cobrança (ações de execução fiscal) e arrecadação de créditos tributários.

Assim sendo, a singularidade do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório no caso em tela. Entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

Se a empresa a ser contratada possui um trabalho sério e competente, criando respeitabilidade no seu meio, está apta a ser enquadrada como prestadora de serviços jurídicos eventuais para a Administração Pública, sem que haja colisão com o ordenamento repressivo, ou ferimento da legalidade.

A lei permite a contratação direta, sendo que tal inexigibilidade de licitação ecoa tanto na esfera judicial como na administrativa.

Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DO CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos em total sintonia com o posicionamento do STF e os precedentes judiciais e administrativos narrados acima, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, **não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e **ASSINATURA do respectivo CONTRATO** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, **sua respectiva PUBLICAÇÃO**, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer, s.m.j.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.063-B